



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 03/2026/GPMMPs

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO)**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4299, de 17 de agosto de 2026, por parte do município de **Alto Paraíso**, visando à contratação, por Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, no valor estimado de **R\$ 5.662.986,00 (cinco milhões seiscentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais)**, com sessão pública marcada para **1º de setembro de 2026, às 10h** (horário de Brasília);

CONSIDERANDO a previsão do art. 37, inciso XXI, da CRFB que estabelece que as contratações devem ocorrer mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 004/2026/GPMMPs para examinar a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2026, na forma do Processo SEI n. 05977/2026;

CONSIDERANDO o dever do município de Alto Paraíso de estabelecer no edital de licitação cláusulas que **NÃO sejam restritivas à competitividade, nem direcionem o certame a determinadas empresas**, em atenção à vedação do art. 9º, inciso I, "a", da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021^[1];

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que **restringe à competitividade do certame exigir a propriedade do veículo**, com a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), e **fixar o prazo de apenas 03 (três) dias, contados da comunicação da validação documental apresentada na licitação, para a apresentar os veículos** (ônibus escolares) no pátio municipal para vistoria, recortes:

Acórdão AC1-TC 00820/24, Processo n. 01811/23/TCE-RO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE "INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] **3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93** (vigente ao tempo).

Acórdão AC2-TC 00396/22, Processo n. 00774/21/TCE-RO

[...] **30. A exigência da comprovação de propriedade de uma quantidade significativa de veículos, máquinas e equipamentos (ID n. 1156351, págs. 28-55), em um interstício assaz exíguo, isto é, 5 (cinco) dias, contados do recebimento da nota de empenho ou da assinatura do contrato, tem o condão de restringir a competição**, pelo que o argumento defensivo de que essa exigência poderia ser relativizada, por meio de dilação de prazo, não detém potencial para sanear a restrição impregnada no dispositivo do edital, haja vista que se pauta em direito excepcional, subjetivo, ou seja, sem o estabelecimento de condições que, se cumpridas, autorizariam a prorrogação. [...].

Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara do TCU, Relator Weder de Oliveira

[...] **Já a exigência de vistoria da frota, prevista nos itens 2.8 e 3.2 do edital, em qualquer percentual, deve ocorrer apenas no momento da contratação, não sendo lícita tal exigência para participação do certame**, sob pena de ferir o caráter competitivo da licitação.

Da mesma forma, a exigência de indicação dos veículos e de verificação de sua documentação.

Sendo assim, **a exigência de que o licitante possua veículos de acordo com as especificações do edital, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar deve se dar no momento da contratação**.

Bastaria, no momento da licitação, a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, sob as penas cabíveis, conforme determina o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993. [...].

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação. Sem grifos nos originais).

CONSIDERANDO que, após análise preliminar por consulta aos documentos disponíveis no sítio: <https://licitanet.com.br>, somente foi localizada a planilha dos custos mensais por quilômetro rodado (Anexo II), porém, sem a constatação da fonte estimada dos valores médios de referência, em relação ao quilômetro rodado em estradas pavimentadas e não pavimentadas, tem-se uma potencial violação aos arts. 23, *caput*, e 82, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, os quais assim preveem:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...].

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; [...]. (Sem grifos nos originais).

CONSIDERANDO a necessidade de observância da jurisprudência do TCU ao orientar que: "a *pesquisa de preços* para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma 'cesta de preços', e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021". (Acórdão 1712/2025-Plenário, Relator Jorge Oliveira);

CONSIDERANDO que na análise prévia ao Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2026 e anexos, disponível no sítio: <https://licitanet.com.br>, foram constatadas situações que denotam as possíveis irregularidades, conforme abaixo disposto:

a) Item **17.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** [...], letra "c", primeira parte: exigência de **comprovação da propriedade dos veículos (ônibus escolares), por meio da apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em nome da empresa licitante classifica** e devidamente convocada, para apresentar as documentações no prazo máximo de 02 (duas) horas, após a fase de lances - o qual indica possível **restrição à competitividade do certame e direcionamento do objeto da licitação**, prática vedada pelo art. 37, inciso XXI, da CRFB combinado com o art. 9º, inciso I, "a", da Lei n. 14.133/2021, e contrária às citadas jurisprudências do TCU (Acórdão n. 4991/2017-Primeira Câmara) e do TCERO (Acórdão AC1-TC 00820/24, Processo n. 01811/23/TCE-RO);

b) Item **17.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** [...], letra "c", segunda parte combinado como o item 17.2 do Termo de Referência: exigir a apresentação física de toda a frota de veículos (**15 ônibus escolares**) para vistoria, no pátio do município de Alto Paraíso, em até **3 (três) dias** - contados da comunicação da validação documental apresentada na licitação - como condição para prosseguimento da adjudicação e homologação, ou seja, em **prazo reduzido** e que favorece as empresas que já possuam frota instalada na região, cuja prorrogação depende de requerimento e deferimento por parte da Administração Pública, quando se deveria exigir, tão somente, a indicação do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, em potencial afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, face à possível restrição à competitividade e direcionamento do objeto da licitação às empresas locais, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da CRFB combinado com aos arts. 5º, 9º, I, "a", e 67, III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021^[2] e contrária às citadas jurisprudências do TCU (Acórdão n. 4991/2017-Primeira Câmara) e do TCERO (Acórdão AC1-TC 00820/24, Processo n. 01811/23/TCE-RO);

c) ausência de pesquisas/cotações de preços para estimar os valores médios de referência, por quilômetro rodado em estrada pavimentada e não pavimentada, em potencial violação aos arts. 23, *caput*, e 82, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, e com atenção à jurisprudência do TCU (Acórdão 1712/2025-Plenário, Relator Jorge Oliveira).

CONSIDERANDO que o Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2026 foi subscrito pelo prefeito do município de Alto Paraíso, **JOÃO PAVAN**, e pelo Gerente do Sistema de Registro de Preço e Pregoeiro, **THIAGO SANTOS DE SOUZA**; e, ainda, que o Item 17.1.3, letra "c", foi examinado pelo Procurador Jurídico, **ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR**, na forma do parecer, de 13 de agosto de 2026, o que atrai aparentemente as suas responsabilidades;

RESOLVE expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao prefeito do município de Alto Paraíso, **JOÃO PAVAN**; ao Gerente do Sistema de Registro de Preço e Pregoeiro, **THIAGO SANTOS DE SOUZA**; e ao Procurador Jurídico, **ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR**, ou a quem lhes vier a substituir, com o fim de que adotem, no âmbito de suas respectivas competências, em atenção às normas e às jurisprudências supracitadas, as seguintes providências:

I – PROMOVAM a adoção das medidas administrativas cabíveis para o SANEAMENTO das inconsistências/ilicitudes identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2026, antes da abertura do certame, quais sejam:

a) EXIGIR, no item 17.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...], letra "c", primeira parte, do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2026, **a comprovação da propriedade dos veículos (ônibus escolares), por meio da apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em nome da empresa licitante** classifica e devidamente convocada, para apresentar as documentações, no prazo máximo de 02 (duas) horas, após a fase de lances - com possível **restrição à competitividade do certame e direcionamento do objeto da licitação**, prática vedada pelo art. 37, inciso XXI, da CRFB combinado com o art. 9º, inciso I, "a", da Lei n. 14.133/2021, e contrária às citadas jurisprudências do TCU (Acórdão n. 4991/2017-Primeira Câmara) e do TCERO (Acórdão AC1-TC 00820/24, Processo n. 01811/23/TCE-RO);

b) EXIGIR, no item 17.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...], letra "c", segunda parte, do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2026 combinado como o item 17.2 do Termo de Referência, **a apresentação física de toda a frota de veículos (15 ônibus escolares) para vistoria, no pátio do município de Alto Paraíso, em até 3 (três) dias** - contados da comunicação da validação documental apresentada na licitação - como condição para prosseguimento da adjudicação e homologação, ou seja, em **prazo reduzido** e que favorece as empresas que já possuam frota instalada na região, cuja prorrogação depende de requerimento e deferimento por parte da Administração Pública, quando se deveria exigir, tão somente, a indicação do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, em potencial afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, face à possível restrição à competitividade e direcionamento do objeto da licitação às empresas locais, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da CRFB combinado com aos arts. 5º, 9º, I, "a", e 67, III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021^[2] e contrária às citadas jurisprudências do TCU (Acórdão n. 4991/2017-Primeira Câmara) e do TCERO (Acórdão AC1-TC 00820/24, Processo n. 01811/23/TCE-RO);

c) AUSÊNCIA de pesquisas/cotações de preços para estimar os valores médios de referência, por quilômetro rodado em estrada pavimentada e não pavimentada, em potencial violação aos arts. 23, *caput*, e 82, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, e com atenção à jurisprudência do TCU (Acórdão 1712/2025-Plenário, Relator Jorge Oliveira).

II - APRESENTEM a este Ministério Público de Contas, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, cópia integral do Processo Administrativo n. 1- 1699/2026, em meio digital;

III - INFORMEM a este Ministério Público de Contas, também no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, as providências administrativas que foram ou estão sendo adotadas para o saneamento das irregularidades, ora apontadas, ou apresentem justificativas técnicas e jurídicas, devidamente fundamentadas, caso entendam pelo não acatamento.

A resposta poderá ser encaminhada por meio de arquivos digitais ao endereço eletrônico: **gpmmps@mpc.ro.gov.br**, com menção expressa ao Processo SEI 005977/2026 e à presente Notificação Recomendatória.

RESSALTE-SE que a Notificação Recomendatória em tela possui escopo limitado, haja vista a iminência de abertura do certame, o que demanda atuação em caráter de urgência, e a ausência de acesso à íntegra do processo administrativo, em face do que as irregularidades mencionadas não afastam outras que eventualmente maculem a licitação.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou a ausência de resposta poderá ensejar, entre outras medidas, **representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo desfecho poderá resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos**, na forma prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no Regimento Interno da Corte de Contas, sem prejuízo das demais providências legais aplicáveis à espécie.

Por fim, **ESCLARECE-SE** que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 27, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 combinado com o art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [...], [...] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.



Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Procurador**, em 21/08/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1101465** e o código CRC **D5F7CB05**.

Referência: Processo nº 005977/2026

SEI nº 1101465

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br